

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Janeiro de 2003
que estabelece as classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo no que respeita a certos
produtos de construção

[notificada com o número C(2002) 4807]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/43/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 89/106/CEE prevê que, a fim de atender a níveis de protecção diferentes para as obras de construção a nível nacional, regional ou local, pode ser necessário estabelecer classes nos documentos interpretativos, correspondentes ao desempenho dos produtos no que respeita a cada exigência essencial. Os referidos documentos foram publicados na «Comunicação da Comissão a propósito dos documentos interpretativos da Directiva 89/106/CEE do Conselho ⁽³⁾».

(2) No que se refere à exigência essencial «Segurança contra incêndio», o documento interpretativo n.º 2 enumera algumas medidas inter-relacionadas que no conjunto definem a estratégia de segurança contra incêndio que pode ser desenvolvida nos Estados-Membros.

(3) O documento interpretativo n.º 2 identifica uma dessas medidas que consiste na limitação da deflagração e propagação do fogo e fumo através da limitação da capacidade dos produtos de construção para a generalização do fogo.

(4) O nível dessa limitação só pode ser expresso através de diferentes níveis de desempenho de reacção ao fogo dos produtos na sua aplicação final;

(5) Através de uma solução harmonizada adoptou-se um sistema de classes pela Decisão 2000/147/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, que aplica a Directiva 89/106/CEE do Conselho relativa à classificação do produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reacção ao fogo ⁽⁴⁾.

(6) No que respeita a certas placas de derivados de madeira, é necessário utilizar a classificação estabelecida na Decisão 2000/147/CE.

(7) O desempenho em matéria de reacção ao fogo de numerosos produtos e/ou materiais, no âmbito da classificação enunciada na Decisão 2000/147/CE, encontra-se bem estabelecido e é suficientemente conhecido das autoridades competentes dos Estados-Membros, de modo a dispensar ensaios prévios no que se refere a esta característica específica de desempenho.

(8) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos de construção e/ou materiais que satisfazem aos requisitos da característica de desempenho «reacção ao fogo» sem necessidade de ensaio prévio, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

As classes específicas a aplicar aos diferentes produtos e/ou materiais de construção, em conformidade com a classificação de desempenho em matéria de reacção ao fogo adoptada na Decisão 2000/147/CE são estabelecidas no anexo.

Artigo 3.º

Se for o caso, os produtos serão considerados nas respectivas condições de utilização final.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO C 62 de 28.2.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 50 de 23.2.2000, p. 14.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Os quadros do presente anexo contêm a lista de produtos e/ou materiais de construção que satisfazem todos os requisitos da característica de desempenho em matéria de reacção ao fogo sem necessitarem de ensaio prévio.

QUADRO 1

Classes de desempenho em matéria de reacção ao fogo para placas de derivados de madeira ⁽¹⁾

Placas de derivados de Madeira ⁽²⁾	Referência ao grau do produto segundo a norma EN	Massa volúmica mínima (kg/m³)	Espessura mínima (mm)	Classe ⁽³⁾ (excluindo pavimentos)	Classe ⁽⁴⁾ Pavimentos
Placas de aglomerado de partículas de madeira	EN 312	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerado de fibras de madeira duras	EN 622-2	900	6	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerado de fibras de madeira semi-duras	EN 622-3	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
		400	9	E, pass	E _{FL}
Placas de aglomerados de fibras de madeira brandas	EN 622-4	250	9	E, pass	E _{FL}
Painés MDF (placas de aglomerados de fibras de madeira de média densidade) ⁽⁵⁾	EN 622-5	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Placas de aglomerados de partículas de madeira ligadas por cimento ⁽⁶⁾	EN 634-2	1 000	10	B-s1, d0	B _{FL} -s1
Painéis OSB ⁽⁷⁾	EN 300	600	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Contraplacado	EN 636	400	9	D-s2, d0	D _{FL} -s1
Painéis de madeira sólidos	EN 13353	400	12	D-s2, d0	D _{FL} -s1

⁽¹⁾ EN 13986.

⁽²⁾ Placas de derivados de madeira montados em paredes sem caixa de ar directamente sobre produtos da classe A2-s1,d0 com massa volúmica mínima de 10 kg/m³ ou pelo menos da classe D-s2,d0 com uma massa volúmica mínima de 400 kg/m³.

⁽³⁾ Classes em conformidade com o disposto do quadro 1 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

⁽⁴⁾ Classes em conformidade com o disposto no quadro 2 do anexo da Decisão 2000/147/CE da Comissão.

⁽⁵⁾ Placas de aglomerado de fibras de madeira obtidas por via seca.

⁽⁶⁾ Teor de cimento de pelo menos 75 %, em massa.

⁽⁷⁾ Painéis com fios orientados (*oriented strand board*).